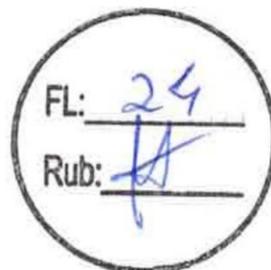




ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Art. 24, II da Lei 8.666/93

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pinhão, instituída pela Portaria nº 008/2023 CMP, de 11 de abril de 2023, vem justificar a **contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral para atender as necessidades da câmara municipal de pinhão/se, durante o exercício de 2024.**

CONSIDERANDO que, na Administração Pública, em regra, todos os contratos devem precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais).

CONSIDERANDO, que de acordo com a pesquisa de preços no mercado constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, uma vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecido no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais).

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Secretaria Municipal de Administração.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente Administração teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

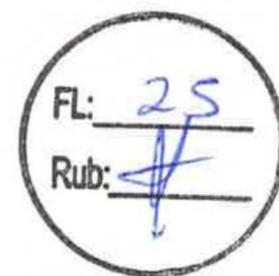
CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, esta aparentemente demonstrado no processo à pequenez do valor estimado para a contratação.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços realizados, constatou-se que a empresa **ADILSON LUCAS AMARAL SANTOS 05858155502 – CNPJ: 39.856.576/0001-90**, cotou o menor preço para o fornecimento pretendido, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso II, da lei nº 8.666/93, com a referida empresa, por um período da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2023.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, justificamos o acatamento da contratação e, com vistas à celebração do contrato, com a dispensa do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO



Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Pinhão/SE, 29 de dezembro de 2023.

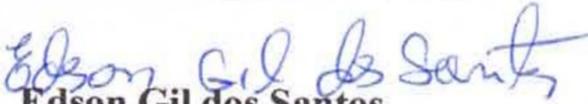

Gidelma dos Santos Bomfim
Presidente da CPL


Kátiuscia Oliveira dos Santos
Secretária da CPL


Ney Paulo Andrade Almeida
Membro da CPL

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato.

Pinhão/SE, 29/12/2023


Edson Gil dos Santos

Presidente